



**PROCESSO TC nº 05.093/18**

## **RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos do exame da legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Patos-PB, concedendo Aposentadoria Especial de Magistério por Tempo de Contribuição, para fins de registro, da servidora Ana Paula Leite dos Santos, ex-ocupante do cargo de Professora, matrícula n.º 1163, lotada na Secretaria Municipal daquele município.

A Auditoria analisou a matéria e constatou a ausência do comprovante do estado civil da beneficiária e da Certidão com os devidos detalhamentos do tempo de serviço/contribuição.

Notificado, o Presidente do PATOSPREV, Sr. Ariano da Silva Medeiros, pronunciou-se (fls. 34/86 e 97/102), encartando a documentação solicitada.

Por conseguinte, a Equipe Técnica (fls. 104/106), constatou que a citada beneficiária não contribuiu, exclusivamente, em atividade de Magistério, ou seja, no período de 01/03/2006 a 30/11/2009, prestou serviço junto à Secretaria Municipal de Saúde. Portanto, não poderia ter sido aposentada com a idade de 50 anos.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Procurador Manoel A D S Neto, emitiu o Parecer nº 492/20 alinhando-se ao posicionamento do órgão técnico, não vislumbrando outro caminho senão opinar pela ilegalidade do ato de aposentadoria em apreço, DENEGANDO o respectivo registro, bem assim pela ASSINAÇÃO de prazo ao representante legal do RPPS, para fins de promover o retorno da Sr.ª Ana Paula Leite dos Santos à atividade, enviando tal comprovação a este Tribunal.

Por meio do Acórdão AC1 TC nº 846/2020, a Eg. 1ª Câmara deste Tribunal decidiu:

1. Julgar ILEGAL o ato de aposentadoria da Sra. Ana Paula Leite dos Santos, Professora, matrícula n.º 1163, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Patos/PB, denegando o registro do respectivo ato aposentatório;
2. Assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao atual Presidente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos/PB – PATOSPREV, Sr. Ariano da Silva Medeiros, para fins de promover o retorno à atividade da servidora, Sra. Ana Paula Leite dos Santos, ao final do qual, deverá comprová-lo junto a este Tribunal ou apresente justificativas na impossibilidade de fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Em documento de fls. 128/129, o órgão gestor apresentou portaria tornando sem efeito o ato de inativação, devidamente publicado, cumprindo, destarte, o item “02” do Acórdão AC1 TC nº 846/2020.

Entretanto, a interessada, Sra. Ana Paula Leite dos Santos, acostou aos autos (fls.141/181) vasta documentação pertinente à matéria, inclusive, decisão do Juiz Luiz Gonzaga Pereira de Melo Filho, em sede de Mandato de Segurança, nos seguintes termos:

***Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo a ordem pleiteada, para determinar que a autoridade coatora restabeleça a concessão da aposentadoria a impetrante, tornando, portanto, sem efeito a Portaria de nº 40/2020.***



**PROCESSO TC nº 05.093/18**

Da análise desses dados e das informações presentes no processo, a Auditoria entendeu que não foram verificadas inconformidades, concluindo, à vista do exposto e considerando a sentença judicial anexada ao processo (fls.29-31), pela legalidade do ato concessório da aposentadoria de que se trata.

Novamente de posse dos autos, o Procurador Manoel A D S Neto, às fls. 186/188, acompanhando o entendimento técnico, a luz da nova documentação comprobatória acostada, manifesta-se pela regularidade e concessão do competente registro ao ato analisado, retificando-se a manifestação ministerial anterior. Requer, outrossim, que o douto juízo seja devidamente notificado acerca do registro do ato aposentatório nas vias administrativas, a fim de que avalie eventual perda superveniente de objeto da demanda judicial.

É o relatório.

**VOTO**

Considerando o relatório da Unidade Técnica, assim como o pronunciamento do representante do MPJTCE, voto para que a **1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:**

- a) Julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro;
- b) Determине o envio de cópia da presente decisão à Comarca de Patos para conhecimento do douto juízo;
- c) Determinem o envio de cópia da presente decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Patos;
- d) Determinem o arquivamento dos autos.

É o voto!

***Cons. Antônio Gomes Vieira Filho***  
**Relator**



**PROCESSO TC nº 05.093/18**

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): Ana Paula Leite dos Santos

Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Patos

Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadoria. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

**ACÓRDÃO AC1 – TC – 0461/2022**

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do Processo TC nº 05.093/18, referente ao exame da legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Patos-PB, concedendo Aposentadoria Especial de Magistério por Tempo de Contribuição, para fins de registro, da servidora Ana Paula Leite dos Santos, ex-ocupante do cargo de Professora, matrícula n.º 1163, lotada na Secretaria Municipal daquele município, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) Julgar legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro;
- 2) Determinar o envio de cópia da presente decisão à Comarca de Patos para conhecimento do douto juízo;
- 3) Determinar o envio de cópia da presente decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Patos;
- 4) Determinar o arquivamento dos autos.

Presente ao Julgamento o(a) Representante do Ministério Público.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.**

João Pessoa (PB), 31 de março de 2022.

Assinado 31 de Março de 2022 às 12:50



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 31 de Março de 2022 às 12:44



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 1 de Abril de 2022 às 08:05



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO